

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2511/2012 – 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno.

Pelo acórdão embargado o Tribunal julgou irregulares as contas de Mário Muller Ramborger e de Vicente Joaquim Bogo e os condenou em débito, solidariamente com a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs), ora recorrente.

A embargante alega haver omissão porque o Tribunal não teria se manifestado sobre a aprovação da prestação de contas do convênio e sobre o questionamento dos valores apurados na tomada de contas especial, divergentes dos cálculos apresentados por auditoria contratada pela Ocergs.

A omissão não existe. O Ministério Público, na parte relativa à análise das alegações de defesa da Ocergs, endossou integralmente a proposição da Unidade Técnica, exarada na instrução inserida à peça 60, itens 8 a 26.

Em relação à suposta aprovação da prestação de contas do convênio, informou a Unidade Técnica, **in verbis**:

“18. O fato de ter sido aprovado em um momento inicial pelo técnico designado para acompanhar a execução do convênio, não representa impedimento para que o concedente possa revisar sua posição a qualquer momento, diante da verificação de que houve falha ou omissão na análise. E foi exatamente isso que ocorreu a partir da percepção de inconsistências no Relatório de Acompanhamento de Convênio e de diferenças entre o que foi programado e o que foi efetivamente realizado, conforme consignado no Parecer da CAO/SARC/MAPA nº 27/2004, de 7/5/2004 (peça 15, p.252-253).”

Da mesma forma, foram examinadas as contestações acerca das parcelas que compõem o débito, tendo a Unidade Técnica se manifestado nos seguintes termos, proposição expressamente acolhida pelo Ministério Público e por este relator:

“21. Quanto à contestação acerca do valor de saldo a ser recolhido, entendemos que assiste razão ao responsável, haja vista que, computando-se o depósito efetuado em 2/10/2001, no valor de R\$ 567,00 (ver peça 12, p.52), destinado ao pagamento dos juros pelo pagamento em atraso do INSS competência 08/2001, e o pagamento do INSS competência 09/2001 no valor de R\$ 6.300,00, o saldo a ser ressarcido corresponde a R\$ 21,37. Os documentos juntados demonstram o pagamento do INSS competência 09/2001 no valor de R\$ 6.300,00 (peça 54, p.55) e a composição do INSS 08/2001, no valor de R\$ 6.300,00 mais multa de R\$ 567,00 (p.56). Além disso, o extrato bancário juntado aos autos (peça 12, p.52-53), apresenta uma falha de impressão (ou na cópia), omitindo exatamente o valor de R\$ 6.300,00, conforme pode ser verificado pela diferença entre o saldo existente em 1/10/2001 (R\$ 63.404,68), a movimentação do dia 02/10/2001 e o saldo existente ao final do dia 02/10/2001 (R\$ 48.654,28).

22. Com relação aos recibos de pagamento que haviam sido impugnados em razão da ausência de assinatura, no total de R\$ 10.280,03, entendemos que podem ser acolhidos os argumentos do responsável em relação ao montante de R\$ 6.682,06, haja vista que foram apresentados comprovantes do efetivo pagamento aos beneficiários correspondentes a cópia do cheque e recibo de depósito em conta corrente dos beneficiários, suprimindo a ausência de assinatura nos respectivos recibos. No caso do recibo nº 86, em nome de Luiz Gustavo das N. Saes, no valor de R\$ 1.158,75, foi encaminhada cópia do recibo devidamente assinada.

23. Os pagamentos que podem ser acolhidos são os seguintes:

- Mari Rosane Vieira Sum - R\$ 1.534,81 (peça 54, p.61-63);
- Luiz Gustavo das N.Saes - R\$ 1.450,50 (peça 54, p.64-66);
- Elenice Vincense dos Santos – R\$ 1.450,50 (peça 54, p.67-69);
- Luiz Gustavo das N. Saes – R\$ 1.158,75 (peça 54, p.70-71);
- Luiz Gustavo das N. Saes – R\$ 1.087,50 (peça 54, p.72-73).

24. Desta forma, persiste apenas o débito de R\$ 3.597,97, corresponde aos recibos em nome de Denise Rejane D. Feijó, nos valores de R\$ 898,03 e R\$ 1.675,88 e de Beatriz Regina Ciconet no valor de R\$ 1.024,06 (ver peça 15, p.224-226).

25. Igualmente devem ser acolhidos os argumentos em relação à impugnação das despesas pagas a empregado da OCERGS, no montante de R\$ 5.010,42, uma vez que a IN/STN n° 01/97, em seu art.8º, inciso II, utilizada como fundamento para impugnação, conforme Parecer n° 09/2003 (peça 15, p.224-226), não se aplica aos empregados da OCERGS, associação de natureza privada. Além disso, não houve qualquer contestação em relação aos serviços prestados pelo empregado, sendo, portanto, devido o pagamento.

26. Deduzindo-se as despesas acolhidas como regulares, conforme argumentos acima apresentados, no montante de R\$ 17.425,48, remanesce um débito total de R\$ 134.335,22. A própria auditoria contratada pelo OCERGS admite o débito neste valor. Os esclarecimentos apresentados aproveitam, também, aos demais responsáveis citados em solidariedade com a OCERGS.”

O teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas pela Corte de Contas, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir o mérito da matéria decidida.

Dessa forma, ausente contradição, omissão ou obscuridade nas proposições contidas no acórdão, ou no voto que o conduziu, ou mesmo no relatório, não há falar em sanear a deliberação recorrida, razão por que rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator